

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.094, DE 2022
(Apensado: PL nº 2.625/2022)

Dispõe sobre a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Escoliose em Crianças e Adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Escoliose em Crianças e Adolescentes.

Art. 2º A política de detecção e tratamento de escoliose em crianças e adolescentes tem os seguintes objetivos:

I - efetivação de medidas voltadas para a detecção precoce, com a participação da família e da escola;

II - encaminhamento imediato para avaliação clínica e radiográfica e posterior encaminhamento para especialista com treinamento em coluna vertebral;

III - início de tratamento nos estágios iniciais, com o objetivo de prevenir a necessidade de cirurgia;

IV - realização de campanhas educativas voltadas para as famílias, além dos profissionais da educação e da saúde;

V - tratamento integral, inclusive psicológico;

VI - redução do estigma relacionado à escoliose.

Art. 3º Os profissionais que realizam atendimentos de crianças e adolescentes no âmbito do Sistema Único de Saúde deverão estar capacitados para a detecção precoce da escoliose.

§1º Detectada a escoliose, ou sinais sugestivos dessa alteração, o paciente deverá ser encaminhado para a realização de exames complementares e avaliação por médico ortopedista e por fisioterapeuta.



§2º A avaliação inicial, análise de exames e acompanhamento clínico poderão ser realizados por telessaúde, quando não for possível o atendimento presencial em tempo oportuno ou quando não houver profissional capacitado na região de moradia do paciente.

Art. 4º Definido o diagnóstico de escoliose, se for indicado o tratamento cirúrgico ou a utilização de órtese, o paciente será incluído em lista de espera pública, que permita a identificação do número de casos pendentes e o respectivo tempo de espera.

Art. 5º Os profissionais de educação do ensino infantil, fundamental, médio e técnico receberão informações básicas sobre a identificação de sinais de escoliose, com ênfase no treinamento dos profissionais de educação física.

Art. 6º O mês de junho será considerado mês de combate à escoliose, devendo ser realizadas campanhas educacionais sobre a doença e sua detecção precoce nas escolas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

